



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 25 de agosto de 1995

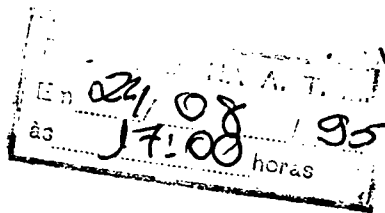
Folha n.º	01	de proc.
n.º	802	de 9 95

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

207/95

Senhor Presidente



Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre concessão de uso de área de propriedade municipal ao Departamento de Polícia Federal, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, cópias xerográficas de fls. 2/5 da Pasta COFIDE 2710/87, de fls. 222/222vº do processo nº 05-012.409-89* 20 e da legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
NMAG/fsc

PROJETO DE LEI 01 - FL
01-0803/1995

LIDO HOJE 29 AGO 1995
AS COMISSOES DE:
Constituição e Justiça
Política Urbana, Meio-ambiente e Meio Ambiente
Finanças e Orçamento

[Signature]
PRESIDENTE

Dispõe sobre concessão de uso de área de propriedade municipal ao Departamento de Polícia Federal.

A Câmara Municipal de São Paulo *decreta;*

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA À 2.ª DISCUSSÃO
★ 21 SET 1995 ★
[Signature]
PRESIDENTE

~~DECRETA:~~

SEÇÃO DE REGISTRO
29 AGO 1995
-DT. 10-

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO E SANCÃO
★ 27 SET 1995 ★
[Signature]

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a ceder, ao Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Justiça, mediante concessão administrativa, independentemente de concorrência pública, pelo prazo de 90 (noventa) anos, o uso de área de terreno de propriedade municipal, situada à Rua Eng. Albertin, assinalada na planta anexa nº A-2.841, do arquivo do

Folha n.º	03	de	pro.
n.º	803	de	95

Departamento Patrimonial, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito, como parte integrante desta lei, e que assim se descreve: delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-1, de formato irregular, com cerca de 16.695,00m² (dezesseis mil seiscentos e noventa e cinco metros quadrados), confrontando, para quem de dentro da área olha para a Rua 5: pela frente, linha mista 6-5-4, na extensão aproximada de 299,50 metros, segundo o alinhamento da Rua 5, com o leito dessa mesma via; pelo lado direito, linha reta 1-6, na extensão aproximada de 17,00 metros, segundo o alinhamento da Rua Eng. Albertin, com o leito dessa mesma via; pelo lado esquerdo, linha mista 2-3-4, na extensão aproximada de 31,50 metros, segundo os alinhamentos das Ruas 5 e de acesso à Avenida do Emissário, com o leito dessas mesmas vias; pelos fundos, linha quebrada 1-2, na extensão aproximada de 300,00 metros, com o limite da faixa de servidão.

Art. 2º - O concessionário obrigase:

a) a construir na área concedida, descrita no artigo anterior, as edificações necessárias à instalação e funcionamento da sede da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal;

b) a submeter aos órgãos técnicos da Prefeitura, até 6 (seis) meses após a lavratura do instrumento de concessão, o projeto das construções referidas na letra anterior;



Feita no	04	de proc
n.º	803	de 19 95

c) a iniciar as obras dentro de 6 (seis) meses, a contar da expedição do respectivo alvará e concluí-las até 4 (quatro) anos, após o seu início;

d) a não realizar outras quaisquer benfeitorias na área concedida, sem prévia aprovação do projeto pelas unidades competentes da Prefeitura;

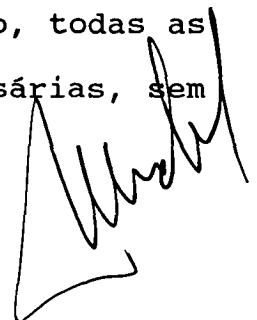
e) a zelar pelo imóvel, não permitindo que terceiros venham dele se apossar, bem como a dar conhecimento imediato à Prefeitura de qualquer turbação de posse;

f) a responder, perante os poderes públicos, por todos os impostos e taxas referentes ao imóvel;

g) a satisfazer todas as despesas oriundas da concessão, inclusive as de registro do competente instrumento.

Art. 3º - A alteração do destino do imóvel, a inobservância das condições estabelecidas na presente lei ou de cláusulas do instrumento de concessão, inclusive o inadimplemento de qualquer prazo fixado, implicarão a imediata perda do uso e gozo do imóvel pelo concessionário, ficando rescindida, de pleno direito, a concessão.

Art. 4º - Nos casos previstos no artigo anterior, e bem assim findo o prazo estabelecido no artigo 1º o imóvel reverterá automaticamente à posse do Município, incorporando-se ao seu patrimônio, todas as benfeitorias nele construídas, ainda que necessárias, sem



Folha n.º	05	de proc.	
n.º	803	do 19	95

 4

direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Art. 5º - Fica a Prefeitura com o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o exato cumprimento das obrigações estatuídas nesta lei e no instrumento de concessão.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SPF/sffs



Folha n.º	08	de proc.
n.º	803	do 1995

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei objetiva autorizar o Executivo a ceder, mediante concessão administrativa, o uso de área municipal ao Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Justiça, pelo prazo de 90 (noventa) anos e independentemente de concorrência.

A área a ser concedida, com cerca de 16.695,00m², localiza-se à Rua Engenheiro Albertin e destina-se à edificação da sede da Superintendência Regional do Departamento supra citado.

A medida decorre de entendimentos havidos entre aquele órgão federal e o Executivo Municipal visando a cessão de terreno para a finalidade pretendida, sendo escolhida, de comum acordo, a área ora versada, em disponibilidade, junto à ponte do Piqueri e que integrava o antigo leito do Rio Tietê.

Diante do manifesto interesse público e social inerente às atividades daquele órgão federal, bem como o decorrente da destinação que terá o imóvel, as

Folha n.º	09	de	10	95
n.º	803	de	10	95

unidades técnicas jurídicas da Prefeitura manifestaram-se favoráveis à preconizada concessão.

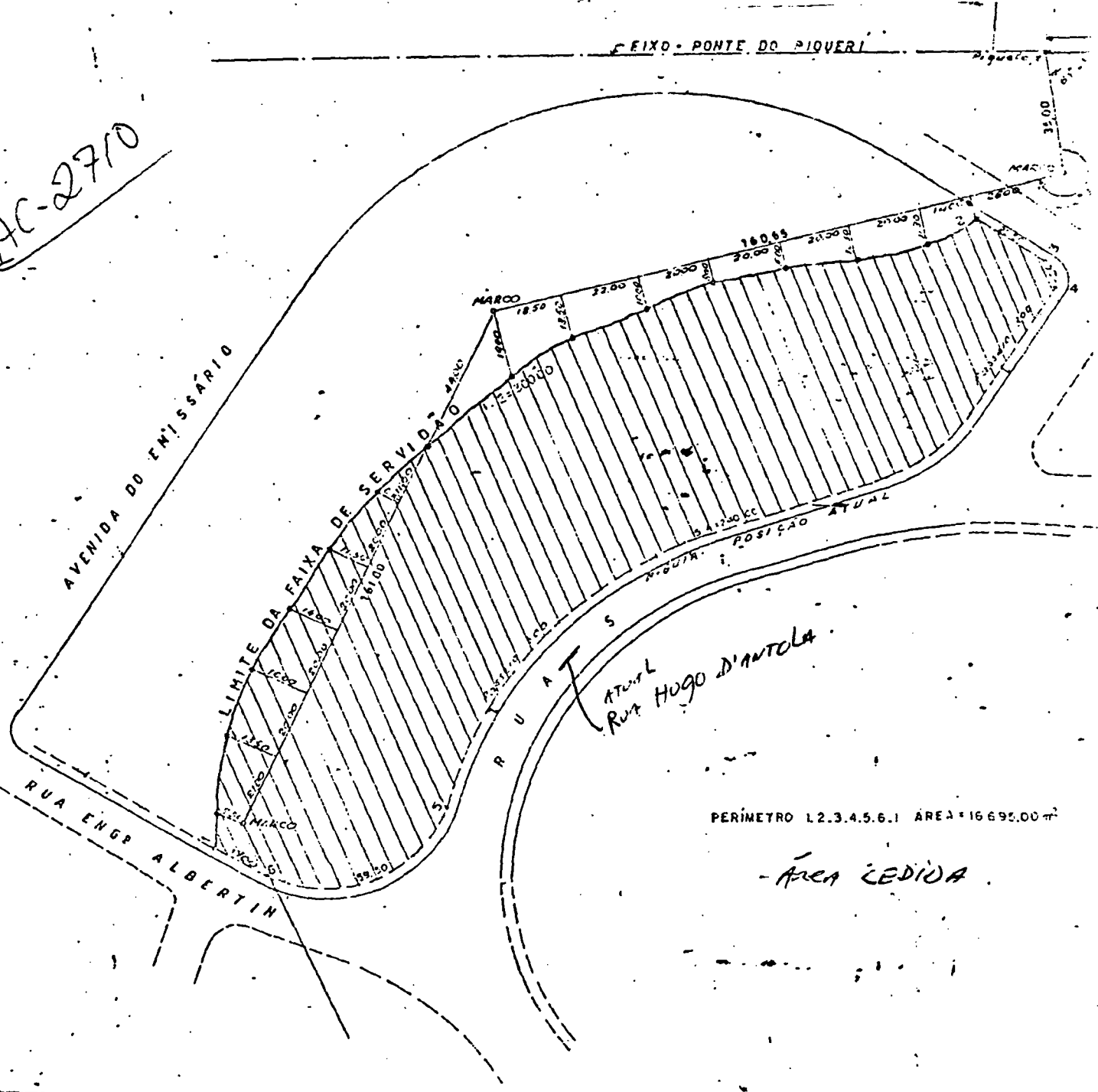
Esta, pelas razões apontadas poderá efetivar-se com dispensa de concorrência, nos termos do § 2º do artigo 112 da Lei Orgânica do Município de São Paulo - sem prejuízo, entretanto, da imprescindível autorização legislativa. E este "placet" cuida obter a propositura ora submetida à deliberação dessa Egrégia Câmara.

O projeto, a exemplo de casos dessa natureza, descreve a área a ser concedida, estabelece as condições da concessão, fixa as obrigações do concessionário, bem assim prevê as hipóteses de rescisão, com restituição do imóvel e incorporação ao patrimônio do Município de todas as benfeitorias construídas.

Com essas considerações que demonstram o real significado do tema, segue a presente mensagem à consideração dessa Augusta Casa, que, certamente a acolherá.

SPF/sffs

AC-2710



PERIMETRO 1.2.3.4.5.6.1 AREA = 16 695,00 m²

- ÁREA CEDIDA

.....

Ja.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 110 — Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, móveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1.º — Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

§ 2.º — Os bens municipais destinam-se prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social.

Art. 111 — Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 112 — A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, e obedecerá às seguintes normas:

I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, admitida exclusivamente para fins de interesse social, devendo constar do contrato os encargos do donatário, o prazo do seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato:

b) permuta;

c) investidura;

II — quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em Bolsa, após autorização legislativa.

§ 1.º — O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 2.º — A concorrência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou quando houver relevante interesse público e social, devidamente justificado.

§ 3.º — A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes de obras públicas ou de modificação de alinhamento, inaproveitáveis isoladamente para edificação, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 4.º — Nos casos previstos no parágrafo anterior, a venda dependerá de licitação existindo mais de um imóvel lindeiro com proprietários diversos, salvo se, em favor de um deles, houver direito de investidura.

Art. 113 — A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 114 — O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público, devidamente justificado, o exigir.

§ 1.º — A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e domínio dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2.º — A concorrência a que se refere este artigo poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou entidades associadas.

Folha n.º	12	a prec
n.º	803	de 95

§ 3.º — A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa garantindo-se, em qual hipótese, a preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural.

§ 4.º — A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será sempre por tempo indeterminado e a título precário, formalizada através de decreto.

§ 5.º — A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será, por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo 90 (noventa) dias, exceto quando se tratar de formar canteiro de obra pública, caso que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

§ 6.º — O Prefeito deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal relatório contendo a identificação dos bens municipais objeto da permissão de uso e de concessão, em cada exercício, assim como sua destinação e o beneficiário.

§ 7.º — Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos após a promulgação desta Lei, em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 8.º — ...

EMENDA Nº 02 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 (Projeto de Emenda à L.O.M. 19/91)
 (Vereador Luiz Carlos Moura e outros)

D.O.M.

10/10/91

Acrescenta o § 8º ao art. 114 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:

Art. 1º — Fica acrescentado ao art. 114 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o § 8º, com a seguinte redação:

“§ 8º — A autorização legislativa para o Executivo ceder bens municipais, mediante concessão administrativa de uso, deixará de vigorar se o respectivo instrumento não for lavrado dentro do prazo de 03 (três) anos, a contar da publicação da Lei ou da data nela fixada, se houver, para a prática do ato.”

Art. 2º — Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, em 01 de outubro de 1991.

.....